



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO
CREFITO-17

PARECER ASJUR

PARECER Nº 04/2020

EMENTA: Interpretação do art. 6º da Resolução Coffito nº 511/2019. Contagem de prazo de Licença Temporária de Trabalho – LTT. Tempo de inscrição. Possibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência deste Regional, por meio de comunicação interna - CI GAPRE nº 09/2020, acerca da validade de utilização do tempo desempenhado por profissional fisioterapeuta na condição de Licença Temporária de Trabalho – LTT, na contagem de prazo para fins do que preconiza o art. 6º da Resolução Coffito nº 511/2019.

Solicita urgência na elaboração deste parecer tendo em vista prazo máximo de pagamento da anuidade até o dia 31/01/2020, para fins de apreciação e análise pela reunião ordinária de diretoria, a ocorrer no dia 29/01/2020.

Eis o relatório, passo a opinar.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Compulsando e analisando detidamente os questionamentos que chegaram a esta assessoria jurídica, tudo por meio de e-mails, em decorrência da urgência que o caso requer, percebe-se que se trata de questionamento formulado por profissional fisioterapeuta, devidamente inscrito no Crefito-17, o qual pretende ser beneficiado pela isenção no percentual de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 6º Res. 511/2019-Coffito.

Para melhor compreensão da previsão legislativa, leia-se o que dispõe referida resolução, *litteris*:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO
CREFITO-17

Art. 6º - Aos profissionais com **30 anos de inscrição** ou mais será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento das anuidades, não se aplicando o desconto aos emolumentos previstos no art. 8º da presente Resolução. (negritei)

Da leitura do dispositivo acima, não há dúvidas de que os profissionais que possuem mais de trinta anos de efetiva inscrição no seu conselho de classe, estão isentos do pagamento de metade do valor da anuidade 2020. E se o profissional possuía algum período de inscrição temporária, tipo extinta Licença de Trabalho Temporária – LTT, esse período de trabalho temporário deverá ser computado para fins do prazo previsto no artigo da resolução acima mencionado?

Em primeiro plano, poder-se-ia imaginar que os períodos de franquias profissionais, regulamentada pela resolução Coffito nº 218/2000, bem como de licença temporária de trabalho – LTT, regulamentada a partir de 30/06/2001 não havia inscrição por serem temporárias, tendo validade tão somente a condição de inscrição após a realizada de forma definitiva.

E nesta seara, interpretando-se literalmente o dispositivo legal sob comento, chegar-se-ia à conclusão de que, inexistindo inscrição, não há como contabilizar estes períodos de franquias profissionais e de LTT na contagem do prazo de trinta anos previsto no art. 6º mencionado.

Por outro lado, e no exercício de uma exegese mais ampla e completa, tentando buscar o intuito da *mens legis*, o que de fato se recomenda, fica evidente o intuito do Conselho Federal de conceder o benefício tributário para todo profissional que possua mais de trinta anos de exercício profissional, devendo-se comprovar este lapso temporal por meio de um meio objetivo, qual seja, efetiva inscrição.

Mais do que isso, ainda que durante o período de validade das extintas franquias profissionais e licenças temporárias, de se registrar que havia inscrição profissional de fato, sendo as mesmas provisórias, mas ainda assim eram inscrições.

Percebe-se que os profissionais daquela época, que se valiam de franquias ou LTT, não atuavam indistintamente, sem prévia autorização do seu conselho de classe, sem prévio controle, ou sem prévio registro. Sabe-se que havia uma autorização, concedida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO
CREFITO-17**

pela Autarquia Regional (Conselho Regional) para exercício profissional, com a concessão de uma numeração de inscrição temporária. Digo, INSCRIÇÃO temporária.

Assim, tendo por certo que o dispositivo do art. 6º da Resolução Coffito nº 511/2019 não especifica a que tipo de inscrição se refere, limitando-se a requerer comprovação de tempo de inscrição na autarquia profissional, seja ela definitiva ou provisória, não há óbice para contagem deste prazo para fins de isenção nos termos da mencionada resolução.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, e apesar da aparente controversa estabelecida por algumas interpretações, a meu sentir exageradas, entendo pela possibilidade de contabilizar o prazo de efetiva inscrição profissional, ainda que seja temporária na condição de franquia profissional ou licença temporária de trabalho – LTT, para fins de contagem do prazo de trinta anos estabelecido no art. 6º da Resolução Coffito nº 511/2019.

É o parecer.
S.M.J

Aracaju/SE, 29 de janeiro de 2020

Thiago Augusto Souza Silva
Assessor Jurídico – CREFITO 17
OAB/SE nº 3.502